

Lapa, 6 de dezembro de 1993

Ofício nº 1357

Senhor Doutor Presidente:

Cumpro o dever legal de comunicar a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares que, com fundamento no que dispõe o artº 56, e seus §§, da Lei Orgânica do Município, vetei inteiramente os Projetos de Lei nºs 41/92 e 42/93, oriundos de iniciativa desse Egrégio Poder Legislativo, cujas ementas, respectivamente, estão assim redigidas:

- 1 - Dá denominação de Tenente Alfredo Scabra, a uma das ruas da cidade.
- 2 - Fica denominada de Juvenal Borges da Silveira, uma das ruas de nossa cidade.

As razões do veto assentam-se na norma expressa no artº 69, de mencionada Lei Orgânica, que dispõe:

Artº 69 - Ao Prefeito compete:

.....
XXXI - denominar próprios e logradouros públicos, com referendun da Câmara Municipal;

Pela só análise da norma municipal supra reproduzida, verifica-se que a matéria está abrangida no âmbito de competência do Poder Executivo, excluindo, conseqüentemente, qualquer possibilidade de iniciativa por parte do Legislativo. A redação originária do artº 21, da Lei Orgânica do Município, em seu inciso XIII, possibilita, tão somente, à Câmara de Vereadores proceder a alteração da denominação dos próprios e logradouros públicos, não lhe sendo possível, assim, a iniciativa da denominação, propriamente dita, como realizada nos Projetos de Lei ora vetados.

Verdade que, pela Emenda nº 001/93, de 10/11/1993, esse egrégio Poder Legislativo introduziu modificação na redação da citada norma organizacional, no inciso pertinente, visando talvez possibilitar que a matéria também pudesse ser tratada originalmente pelo Legislativo. Eis o texto de mencionada Emenda:

Artº 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município,

Ofício nº 1357/93

especialmente no que se refere ao seguinte:

.....
XIII - denominar de próprios, vias e logradouros públicos;

A alteração introduzida, *data venia*, - se era essa a intenção -, não foi bastante para deferir ao Legislativo a atribuição de que seus integrantes fizeram uso, na elaboração dos Projetos ora enfocados. Pela redação demonstrada, e segundo os termos que a compõem, autorizados pelo inciso XIII, do artº 21, da Lei Orgânica, o que podem os senhores Vereadores é denominar DE próprios vias e logradouros públicos.

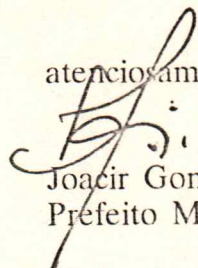
Vale dizer, autorizados pelo inciso em tela, os eminentes edis podem tomar a iniciativa de elaboração legislativa visando declarar que esta ou aquela via ou logradouro são bens públicos municipais, não alheios ou privados. Estariam, assim, denominando DE próprios tais vias ou logradouros, afirmando-os integrantes do patrimônio do Município. Mas, à evidência, jamais poderiam atribuir-lhes nome, como o fizeram erroneamente e sem qualquer amparo na disposição pertinente da Lei Orgânica do Município, mesmo modificada.

Ante à nítida falta de amparo legal aos Projetos sob crítica, não me resta outra alternativa senão a de vetá-los inteiramente, o que fiz sob os fundamentos legais já invocados.

É oportuno ressaltar que o direito de veto é ora exercitado sem qualquer demérito ao nome e à significação para a Lapa das pessoas dos ilustres homenageados, merecedores de todo meu respeito e consideração. Tem como fundamento, apenas, preservar a integridade da lei e o princípio constitucional da separação dos Poderes, violado pela iniciativa fincada em redação de dispositivo que poderia ser tida como defectiva, não fosse a reconhecida cultura dos eminentes integrantes desse egrégio Poder Legislativo, que não permite admitir que ela possa resultar de um erro de português.

Esperando a compreensão de Vossa Excelência e dos demais e eminentes Membros dessa Colenda Câmara, com a consideração que esse Poder sempre me mereceu, firmo-me

atenciosamente,



Joacir Gonsalves
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Doutor José Luiz de Castro
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta cidade



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO AOS PROJETOS 41 e 42/93

a.: Executivo Municipal

PARECER

A respeito da matéria acima identificada temos a relatar o seguinte:

Lamentável que mesmo existindo coisas mais importante a fazer no Município da LAPA, o Sr. Prefeito Municipal vete a de nomeação de ruas em projetos de iniciativa da Câmara Municipal, com argumentos meramente políticos, sem atentar para geração de revolta e antipatia de familiares e amigos de pessoas que merecem homenagem e sobre tudo respeito, não só por já terem falecido, mas sobre tudo, pelo que fizeram de bem em suas vidas.

Quer o Senhor Prefeito Municipal se achar o único com competência e direito de denominar vias e logradouros. Mas ainda, quando refere-se a Emenda nº 001/93, o argumento usado confunde de nominar com declarar.

Segundo o mestre Aurélio denominar significa:

1. - por nome em, designar, nomear;
2. - indicar ou chamar pelo nome.

Por outro lado, declarar significa:

1. - dar a conhecer, manifestar, pronunciar, expor, dizer;
2. - esclarecer, explicar, aclarar;
3. - anunciar, comunicar, publicar, proclamar.

Ora, em momento algum a Câmara Municipal chamou a si o direito de declarar como próprio, no sentido de integrar, o que



Câmara Municipal de Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

quer que seja no patrimônio do Município.

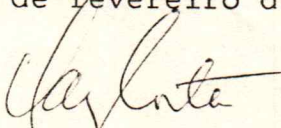
Sabe muito bem, o Sr. Prefeito Municipal que o espírito da lei era de que se resgatasse o direito do Legislativo de poder apresentar projetos para denominar e não declarar de (NOMES) próprios, vias e logradouros públicos.

Toda via, quando se escreve denominar como esta na emenda referida é o mesmo que se grafar DAR NOME e deste modo achamos que até se tornaria redundante redigir: DENOMINAR DE NOMES, pois denominar já quer dizer dar nome.

Pelo exposto, achamos que o veto tem único e exclusivo caráter político, para criar polêmica esteril, AINDA MAIS QUE O SR PREFEITO NÃO HAVIA VETADO OUTROS PROJETOS QUE FORAM APROVADOS DA MESMA ESPÉCIE.

É o parecer.

Lapa, 28 de fevereiro de 1994


DARCY COSTA

RELATOR

PELAS CONCLUSÕES:


Osmar Teider
Presidente



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebemos na Comissão de Legislação, Justiça e Redação para exarar parecer aos vetos dos projetos de Lei nº 41 e 42/93.

Venho pelo presente apresentar meu voto como membro da referida Comissão:

No texto original da Lei Orgânica de nosso Município em seu artigo 21, item ~~XIII~~ ^{IV}, dizia o seguinte: "Alteração ~~da~~ denominação de próprios, vias e logradouros públicos", o que nos dava ~~uma~~ e tão somente o direito da alteração dos nomes em próprios municipais o que além de não ser o interesse da Câmara contrariava o disposto no Art. 238 da Constituição Estadual (vide Constituição). No dia 01.11.93, foi apresentada a 1ª emenda à Lei Orgânica do Município no Artigo e Item acima exposto, com a seguinte redação: "Denominar de próprios, vias e logradouros públicos". A presente emenda foi apresentada e teve a anuência da unanimidade dos vereadores desta Casa, tinha por objetivo devolver um direito que é da Câmara também, ou seja, o direito de dar nomes a próprios municipais, mas infelizmente nós da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Câmara Municipal cometemos um erro de gramática na elaboração da referida emenda quando incluímos a preposição "DE", (denominar de próprios e não denominar próprios...); pois a expressão correta seria sem a preposição "de", tornando a interpretação da emenda sem nexo algum com o nosso objetivo.

Citarei três exemplos usados pelo respeitável ~~pelo~~ Profº Moacir F.G. Moreira, para clarear o acima exposto:

O Vereador tem o direito de "denominar próprios, vias e logradouros públicos", o Vereador tem o direito de escolher nomes.

O Vereador tem o direito de "denominar de próprios, vias e logradouros públicos", só tem o direito de referir-se a vias e logradouros públicos chamando-os de próprios.

O Vereador tem o direito da "denominação de próprios, vias e logradouros públicos", equivale à 1ª construção, ou seja, tem o direito de escolher nomes.

Como podemos observar não temos realmente de acordo com a Lei Orgânica, mesmo após a emenda, o direito de dar nomes a próprios.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

F1. 02

municipais.

Pelo exposto, sou pelo voto de que o veto é procedente, no entanto devemos apresentar novamente emenda à Lei Orgânica a qual necessita da assinatura de três vereadores para apresentação e dois terços dos votos para aprovação, emenda essa com a seguinte redação:

"Art. 21 - ...

~~XVIII~~
(XIII) - Denominar próprios, vias e logradouros públicos."

A presente emenda tem por finalidade resgatar efetivamente um direito do Legislativo e não deixemos margens para dupla interpretação.

E o parecer.

Câmara Municipal da Lapa, em 28 de fevereiro de 1994.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Membro



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01
36

PROJETO DE LEI Nº 42/93

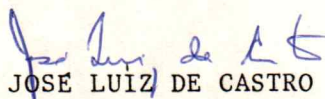
Súmula: Dá denominação de Juvenal Borges da Silveira a
uma das vias da Cidade.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

Art. 1º - Fica denominado de JUVENAL BORGES DA
SILVEIRA, uma das ruas de nossa Cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
oficial publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 18 de novembro de 1993.


JOSE LUIZ DE CASTRO

Presidente


DAROY COSTA
1º Secretário





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02
36

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 19/93

Súmula: Dá denominação de JUVENAL BORGES DA
SILVEIRA a uma das vias da cidade.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas
atribuições legais, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

Art. 1º - Fica denominado de JUVENAL BORGES DA
SILVEIRA, uma das ruas de nossa Cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
oficial publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 18 de outubro de 1993.


JOSE LUIZ DE CASTRO

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCÓLO n.º 905/93
DATA 18.10.93
36



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03
36

JUSTIFICATIVA:

Dados Pessoais:

- Lapeano, nascido em 25.11.1911, filho de Joaquim Borges da Silveira e Adelina Borges da Silveira.
- Fez o curso primário no antigo Grupo Escolar Dr. Manoel Pedro.
- Em 1.934 casou-se, em Curitiba, com Emília Balczack.
- Faleceu em 23.10.1983, na Lapa.

Dados Profissionais:

Em 1924, começou a trabalhar como caixeira na casa comercial do saudoso João Guerino Séra, até 1928.

Em abril de 1.928, passou a trabalhar para a firma Angelo Vercesi & Cia, em Curitiba, como viajante, até meados de 1.929, quando passou a viajar para a firma Germano Stein, de Joinville, até 1.931, quando em companhia de João Delgandio estabeleceu-se com Armazém Popular, nesta cidade da Lapa.

Em 1.933, passou para sua firma individual J.B. Silveira, adquirindo a casa na Avenida Manoel Pedro, esquina com Francisco Braga.

Em 1.935, vendeu seu estabelecimento comercial ao Sr. Gustavo Kuss, inclusive a casa, transferindo-se para Rio Negro, onde com Alberto Kaner montou a Agência Renner, à Rua XV.

Em 1.937, regressou à Lapa, trabalhando com representações.

Em 1.939, com o Dr. Aloisio Leoni e Octávio José Kuss, fundou uma indústria de palhões, com sede à Avenida Manoel Pedro, transferindo-se posteriormente esta indústria para as margens da linha férrea, onde foi ampliado e anexada a esta também uma fábrica de fibras de linho, incentivando a plantação de linho nesta região. A indústria prosperou regularmente, mas em 12.12.1944, foi destruída totalmente por incêndio o que restou foi vendido ao Sr. Octávio José Kuss, que ficou com o acervo.

Em 1.945, fundou a Cooperativa Popular de Consumo, que funcionou por muitos anos, onde é hoje o Grêmio dos Sub-Tenentes e Sargentos da Lapa.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

FLS. Nº 04

56

F1. 02

Em 1.946, estabeleceu-se com Escritório de Contabilidade em sua casa, organizando quase todas as escritas regulares do comércio e indústria da Lapa em face das novas exigências fiscais.

Em 1.949, trouxe para a Lapa o Banco Indústria e Comércio de Santa Catarina, com o desenvolvimento deste, construiu em 1.951 o prédio próprio para o Banco e passou a gerente do Banco, cargo que exerceu até abril de 1.965, ocasião em que se aposentou.

Atividades Comunitárias:

Em 1.938, foi Delegado de Polícia (1º suplente), assumindo por diversas vezes a Delegacia.

Em 1.939, na licença premio do saudoso promotor Dr. Nicolau Bley Filho foi nomeado promotor exercendo o cargo por seis meses, inclusive atuando em Júri.

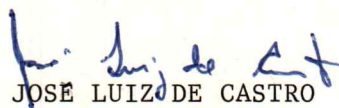
Foi Vereador no período de 1.952 a 1.955.

Foi vice-prefeito no período de 1.973 a 1.977, atuante.

Foi Secretário da Sociedade São Vicente de Paulo de 1.929 a 1.935 e 1.938 a 1.983.

Foi secretário-geral dos serviços comunitários da Pastoral da Paróquia de Santo Antonio.

Foi tesoureiro da Rádio Legendária e do Clube da Amizade.


JOSE LUIZ DE CASTRO

Vereador



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTE PROJETO DE LEI Nº 19/93

A.: Vereadores Municipais

PARECER

Esta Comissão, como preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, recebe o projeto em epígrafe e sobre ele manifesta-se da seguinte forma:

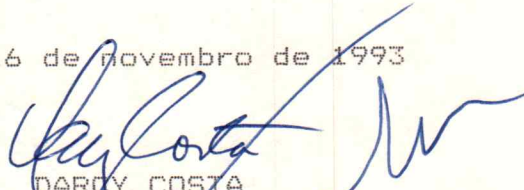
Trata-se de projeto de denominação de vias públicas de nossa Cidade.

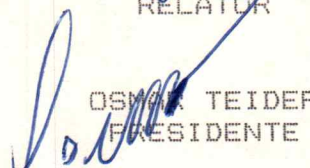
O projeto não apresenta problemas legais, podendo ser votado em sessão, devendo os vereadores decidirem sobre o seu mérito.

A competência dos vereadores é reafirmada pela Emenda a lei Orgânica recém aprovada.

é o parecer.

Lapa, 16 de novembro de 1993


DARCY COSTA
RELATOR


OSMAR TEIDER
PRESIDENTE

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
MEMBRO

REQUERIMENTO

Os Vereadores abaixo assinados, no uso de
suas atribuições legis, requerem dispensa de interstício
aos projetos de leis abaixo relacionados:

001/93

19/93

10/93

10/93

Lapa, 16 de novembro de 1993

VEREADORES:

[Handwritten signatures of the council members]